



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO

CNPJ 03.648.540/0001-74

CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
PROTOCOLO GERAL 463/2024
Data: 24/06/2024 - Horário: 12:40
Legislativo

PROJETO DE LEI N° 019/2024

Altera a Lei Municipal nº 495/2002, e dá outras providências.

MANOEL LOUREIRO NETO, PREFEITO MUNICIPAL DE DIAMANTINO, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Diamantino, faz saber que requer à Câmara Municipal de Vereadores a apreciação do seguinte projeto de Lei Municipal:

Art. 1º Fica alterada a súmula da Lei Complementar nº 495/2002, passando a vigorar com a seguinte redação:

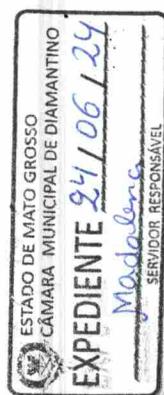
“INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO, EXPANSÃO, MELHORIA DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DE SISTEMAS DE MONITORAMENTO PARA SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS – CIP/SMSPLP, PREVISTO NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE DIAMANTINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 2º – Fica alterado o artigo 1º da Lei 495/2002, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. A contribuição prevista no *caput* deste artigo comprehende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas, bem como alcança a instalação, manutenção, melhoramento e custeio dos sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.”

§ 1º. Para os efeitos desta lei considera-se custeio o somatório das aplicações destinadas ao consumo de energia, à manutenção, expansão, melhoria e eficiência dos serviços de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação dos logradouros públicos.

§ 4º. Entende-se como sistemas de monitoramento para segurança e preservação de





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

logradouros públicos, além de outros correlatos:

I - Monitoramento por câmeras: Instalação de câmeras de vigilância em áreas públicas para detectar atividades suspeitas, prevenir crimes e auxiliar na investigação.

II - Sensores e alarmes: Utilização de sensores (como detectores de movimento, sensores de fumaça, etc.) para alertar sobre situações de risco, como incêndios, invasões ou vazamentos.

III - Iluminação inteligente: Integração de sistemas de iluminação pública com sensores para ajustar automaticamente a luminosidade com base nas condições ambientais e horários, melhorando a segurança noturna.

IV - Telegestão: Controle remoto e monitoramento dos sistemas de iluminação, permitindo ajustes eficientes e detecção de falhas.

V - Integração com serviços de emergência: Conexão direta com órgãos de segurança pública, como polícia e bombeiros, para resposta rápida a incidentes.

VI - Análise de dados: Uso de algoritmos para processar informações coletadas pelos sistemas, identificando padrões e comportamentos anômalos

Art. 3º – Fica alterado o artigo 2º da Lei 495/2002 passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. A base de cálculo da CIP/SMSPLP é o valor de referência da Iluminação Pública fixado pela ANEEL.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diamantino/MT, 24 de junho de 2024.

MANOEL LOUREIRO NETO

Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74
MENSAGEM DE LEI N° 019/2024

Senhor Presidente, Senhores(as)

Vereadores(as).

Cumpre-me submeter ao exame desta Casa de Leis a compreendida propositura, que dispõe sobre Contribuição para o custeio, expansão e melhoria da iluminação pública, alterando-se a Lei Municipal nº 495/2002.

Introduz na legislação municipal inovações trazidas pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023 que alterou o Sistema Tributário Nacional, promove medidas de desjudicialização de litígios entre o Fisco e contribuintes e dá outras providências.

Já existe na Lei Municipal 495/2002, previsão legal para o ao custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública, ocasião que acrescentará os sistemas de monitoramento para segurança e preservação dos logradouros públicos.

Ademais, verificam-se muitas melhorias, tais como

- a) Eficiência: a utilização da COSIP para monitoramento, conservação e segurança melhora a gestão pública.
- b) Segurança: Câmeras e sensores aumentam a segurança dos cidadãos.
- c) Qualidade de Vida: Vias bem conservadas melhoram a mobilidade urbana.

Dada a relevância da proposta, submete-se o presente PROJETO DE LEI à apreciação desse Poder Legislativo, e pedimos o apoio de Vossas Excelências, para a aprovação desta proposição.

Diamantino/MT, 24 de junho de 2024.


MANOEL LOUREIRO NETO

Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

CERTIDÃO

Foi dado entrada na Câmara Municipal de Diamantino, via protocolo nº 463/2024 às 12h40, dia 24/06/2024, o Projeto de Lei nº 019/2024, ementa: Altera a Lei Municipal nº 495/2002, e dá outras providências. Após passar no Expediente do Soberano Plenário dia 24/06/2024, a Secretaria Legislativa realizou levantamento em sua base de dados física e **CERTIFICA** a existência da Lei Ordinária nº 495/2002, a Lei Ordinária nº 1.148/2017 e 1.335/2020, assim foi realizado o copilamento, a qual consta anexo ao processo para análise da Comissão de Constituição e Justiça.

Diamantino 28 de junho de 2024.


Deizelucy Maria Pereira Mesquita
Chefe de Secretaria - Portaria nº 013/2023



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Lei Ordinária nº 495/2002, de 26 de dezembro de 2002.

Institui a contribuição econômica para o custeio do serviço e iluminação pública, de que trata o art. 149-a da Constituição Federal.

O Prefeito Municipal de Diamantino, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faço saber, em cumprimento ao disposto no Artigo 27, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública a ser cobrada dos consumidores de energia elétrica localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município.

~~§ 1º. Para os efeitos desta lei considera-se custeio o somatório das aplicações destinadas ao consumo de energia, à manutenção, expansão, melhoria e eficiência dos serviços de iluminação pública.~~

§1º. Para efeitos desta lei considera-se custeio do serviço de iluminação pública o somatório das aplicações destinadas ao consumo de energia, à manutenção e a expansão da rede municipal destinados a melhoria e eficiência dos serviços prestados a população, como: à aquisição de materiais, equipamentos, veículos em geral e ao pagamento do pessoal responsável pela sua reparação e expansão;” Redação dada pela Lei Municipal nº 1148, de 20 de março de 2017

§ 2º. Os recursos financeiros provenientes da contribuição de que trata esta lei serão mantidos em conta vinculada e serão aplicados única e exclusivamente nos projetos e atividades de que trata o § 1º deste artigo.

~~§ 3º. São isentos do pagamento da contribuição de que trata esta lei os consumidores domiciliados na zona rural do Município e os consumidores classe residencial da zona urbana com consumo de até 50K W/h.~~



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

§3º. São isentos do pagamento da contribuição de que trata esta lei os consumidores domiciliados na zona rural do Município, os consumidores classe residencial da zona urbana com consumo de até 50KWh e as Instituições Beneficentes de longa permanência para idosos. Redação dada pela Lei Municipal nº 1335, de 03 de março de 2020

Art. 2º. A base de cálculo da CIP é o valor de referência da Iluminação Pública fixado pela ANEEL.

Art. 3º. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em KW/h, conforme a tabela abaixo:

CLASSE	CONSUMO KW/MÊS	ALÍQUOTA
CONSUMIDOR RESIDENCIAL	001 - 050 kwh	0,0
	051 - 100 kwh	2,0
	101 - 200 kwh	4,0
	201 - 400 kwh	5,0
	401 - 600 kwh	8,0
	601 - 800 kwh	12,0
	801 . 1000 kwa	16,0
	1001 - 1200 kwh	20,0
	ACIMA - 1200 kwh	24,0

CLASSE	CONSUMO KW/MÊS	ALÍQUOTA
CONSUMIDOR COMERCIAL	001 - 050 kwh	2,0
	051 - 100 kwh	4,0
	101 - 200 kwh	6,0
	201 - 400 kwh	10,0
	401 - 600 kwh	14,0
	601 - 800 kwh	18,0
	801 1000 kwa	22,0
	1001 1200 kwh	26,0
	ACIMA 1200 kwh	32,0

CLASSE	CONSUMO KW/MÊS	ALÍQUOTA
CONSUMIDOR	001 - 50 kwh	2,0
	051 - 100 kwh	4,0
	101 - 200 kwh	6,0
	201 - 400 kwh	10,0
	401 - 600 kwh	14,0



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

INDUSTRIAL	601 -	800 kwh	18,0
	801	1000 kwa	22,0
	1001 -	1200 kwh	26,0
	ACIMA	1200 kwh	32,0

CLASSE	CONSUMO KW/MÊS	ALÍQUOTA
PODER PUBLICO	001 -	50 kwh
	051 -	100 kwh
	101 -	200 kwh
	201 -	400 kwh
	401 -	600 kwh
	601 -	800 kwh
	801 -	1000 kwa
	1001 -	1200 kwh
	ACIMA ... -	1200 kwh

CLASSE	CONSUMO KW/MÊS	ALÍQUOTA
SERVIÇO PUBLICO	001	200 kwh
	201 -	400 kwh
	401 -	600 kwh
	601 -	800 kwh
	801 -	1200 kwa
	ACIMA -	1200 kwh

§ 1º - A determinação da classe/ categoria de consumidor observará as normas da ANEEL – Agencia Nacional de Energia Elétrica, ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 4º. O Município poderá assinar convênio com a empresa concessionária da distribuição de energia elétrica para:

I. obter informações para lançamento e cobrança da contribuição de que trata esta lei;

II. efetuar o lançamento e cobrança nas faturas mensais de consumo de energia elétrica.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Art. 5º. O Prefeito Municipal baixará regulamento disposto sobre o lançamento, arrecadação e contabilização da contribuição instituída pela presente lei.

Art. 6º. A concessionária na qualidade de arrecadadora da contribuição de que trata esta lei e prestadora do serviço de iluminação pública deverá:

I. comunicar mensalmente ao Município o montante da contribuição arrecadada no mês anterior e o número de contribuintes inadimplentes;

II. informar o montante das despesas realizadas em projetos e atividades por ela executadas;

III. evidenciar o valor de sua remuneração devida pela arrecadação da contribuição e os encargos da movimentação financeira;

IV. depositar o saldo remanescente das contribuições arrecadadas em conta vinculada mantida pelo Município.

Parágrafo Único. As informações de que trata este artigo serão examinadas pelo Sistema de Controle Interno do Município que publicará, mensalmente, balancete evidenciando o montante arrecadado e o total despendido em cada projeto e atividade integrante do Programa de Iluminação Pública.

Art. 7º. É vedada a compensação financeira de despesas com o fornecimento de energia elétrica ao Município destinada ao custeio de projetos e atividades não integrantes do Programa de Iluminação Pública.

Art. 8º. Caso o montante arrecadado com a contribuição de que trata esta lei, não seja suficiente para fazer face às despesas mensais com o Programa de Iluminação Pública, o Município pagará à concessionária a diferença.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Art. 9º. Fica o Prefeito autorizado, obedecida, a categoria econômica e o grupo de natureza da despesa, a proceder, na forma do inciso VI do art. 167 da Constituição, transposições e transferências de projetos e atividades que tenham por objetivo final os serviços de iluminação pública, alocados em programas diferentes do de Iluminação Pública.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 – Revoga-se o artigo 219 da Lei Complementar 001 de 10.12.2002.

Diamantino 26 de dezembro de 2002

Francisco Ferreira Mendes Júnior
Prefeito Municipal